



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003321/2004-26
Recurso nº 162.479 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.163 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDY GOMES CASSEMIRO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

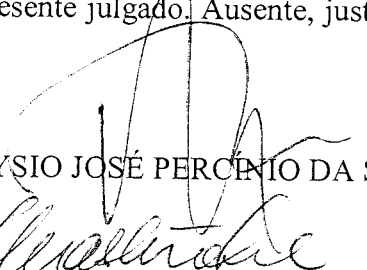
IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.

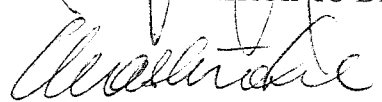
RESPONSABILIDADE. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

Constatada, em decorrência de procedimento fiscal na pessoa jurídica, a distribuição de lucros superior ao saldo disponível para distribuição sem incidência tributária, o excesso verificado deve ser tributado na declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, ainda que não tenha havido a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de Edy Gomes Cassemiro contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra o Recorrente para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 1999, cujo crédito total, à época, perfazia o montante de R\$ 209.258,33.

Inicialmente, os autos foram remetidos ao Colegiado competente para julgamento de IRPF, mas por se tratar de lançamento decorrente de outro realizado contra pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio, os autos foram enviados a esta Câmara.

No seu Recurso Voluntário de fls. 211/232 o contribuinte, preliminarmente, aduz a decadência do crédito objeto do Auto de Infração originário, já que o suposto rendimento teria sido auferido em junho de 1999, mas o lançamento só lhe foi notificado em 08/12/2004.

No mérito sustenta que o valor percebido pelo Recorrente tinha a natureza de distribuição de lucros da empresa SOPACO no exercício de 1999, da qual ele era sócio. Alega que, independente do Auto de Infração que foi lavrado contra a empresa SOPACO em 2004, a realidade contábil da empresa em 1999 apontava lucro da equivalência patrimonial, não sujeito à incidência tributária.

Nesse sentido aduz:

“Portanto, considerando que, em 1999, a SOPACO não realizou pagamento de imposto de renda e CSLL e nem constituiu provisão para pagamento de uma eventual contingência relativa a esses tributos, o lucro apurado era legitimamente passível de distribuição em sua integralidade. Nessas condições, evidentemente, todos os valores distribuídos para os sócios da SOPACO eram efetivos lucros, beneficiados com a não incidência prevista no art. 428 do RIR/99. E essa situação fática de 1999 não pode ser alterada caso, ad argumentandum, venha a SOPACO no presente perder a disputa com o Fisco. É que nessa hipótese, qualquer despesa ocorrerá no presente e não em 1999” (fls. 224).

Também alega o Recorrente a impossibilidade de, na espécie, proceder-se ao lançamento de ofício, via Auto de Infração, pois, “se o contribuinte não descumpriu o dever de antecipar, nem muito menos de declarar, não há nenhuma infração imputável à Recorrente, não tendo a Autoridade Fazendária legitimidade para lavrar Auto de Infração e muito menos para promover o lançamento de ofício” (fls. 228).

Com tais considerações, pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

O Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1 – Da Decadência.

Para a decisão recorrida, o fato gerador do IRPF só se aperfeiçoa quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), não havendo que se falar de ocorrência do fato gerado quando da data da percepção financeira do rendimento, como defendido pelo contribuinte. Nesse sentido, importa transcrever a fundamentação da decisão ora impugnada, *verbis*:

“19Tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao ano-calendário de 1999, em 19/04/2000 (fls. 137), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2001, já que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) que contém informações pertinentes à ocorrência do fato gerador. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 11/12/2004 (fls. 192)”.

Para este relator, contudo, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é típico exemplo de fato gerador denominado pela doutrina de “complexivo”, ou seja, que se aperfeiçoa ao final de determinado período de tempo, no caso o exercício civil (31/12).

Assim, no caso dos autos, inobstante ter o contribuinte percebido os rendimentos em junho de 1999, o fato gerado do IRPF se aperfeiçoou apenas em 31/12/1999, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial daquele tributo que é lançado por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O entendimento ora exposto é corroborado por precedentes da antiga composição deste colegiado, como demonstram o aresto abaixo:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.

(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.469 em 14.08.2008. Publicado no DOU em: 02.03.2009)

Por conseguinte, para o caso dos autos, tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/1999, o Fisco teria até 31/12/2004 para efetuar o lançamento, que foi feito em 11/12/2004, sendo, portanto, tempestivo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2 – Mérito:

A questão que se coloca é se a distribuição de lucros efetuada pela Empresa SOPACO, do qual o contribuinte era sócio em 1999, ultrapassava ou não o resultado contábil daquela pessoa jurídica, limite legal para a isenção do IRPF, nos termos do art. 10 da lei nº 9.439/1995.

O Auto de Infração, ao caracterizar a operação societária da SOPACO como mera compra e venda, entendeu que houve ganho de capital da pessoa jurídica, o que impunha o recolhimento da CSLL e do IRPJ, reduzindo o lucro da empresa e, conseqüentemente, o valor a ser distribuídos aos sócios com isenção. Nesse sentido, vejamos a fundamentação do auto de infração:

“No dia 08 de junho de 1999, foram distribuídos aos sócios, a título de dividendos antecipados referentes à venda da CFI, o montante de R\$ 31.452.000,00, os quais não foram tributados, nem sofreram retenção na fonte, em virtude de terem sido considerados mera distribuição de lucros, os quais não são tributáveis. No entanto, o montante de R\$ 11.099.813,10 se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (apenas o principal) devidos em conseqüência do ganho de capital, objeto da presente autuação.

Sobre o valor referido deveria ter havido a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFF), já que houve distribuição do tributo devido (IPJ e CSLL) como se fosse lucro não tributável pelos beneficiários” (fls. 42).

A decisão recorrida, parte do mesmo pressuposto, qual seja, que a operação societária feita pela empresa SOPACO foi mera compra e venda, sendo devida, portanto, a reclassificação dos rendimentos do Recorrente. Vejamos a sua fundamentação:

“23. No presente caso, dos R\$ 1.158.035,97 declarados pela contribuinte com dividendos recebidos em 1999 (fls. 132), R\$ 873.321,94 corresponderam à distribuição efetuada pela empresa SOPACO e objeto da Representação Fiscal constante às fls. 04.

24. Conforme os termos da citada representação, o montante distribuído relativa a alienação de participação societária da empresa Fosforeira Brasileira S/A, deveria ter sofrido retenção na fonte, prevista pelos §§ 3º 3 4º do art. 51 da IN 1/96 e art. 639 do RIR/99. A empresa SOPACO, entretanto, contabilizou o lucro como se fosse isento e o distribuiu integralmente aos sócios da empresa. Demonstrado, pela fiscalização, que o lucro da operação passou a ser menor em virtude dos tributos devidos, a distribuição de lucros aos sócios ultrapassou o limite legal, fazendo que 35,29% do valor distribuído aos sócios passasse a ser rendimento tributável. No caso em pauta, dos R\$ 873.321,94 recebidos pela contribuinte, R\$ 308.195,31 correspondem à parte tributável apurada” (fls. 202).

Já o recorrente, sustenta que não houve compra e venda, ou seja, que a operação societária feita pela SOPACO, que foi objeto do Auto de Infração nº 10940.000510/2004-52, não poderia ser considerada uma simulação. Vejamos os argumentos do recorrente:

“Através do Processo Administrativo nº 10940.000510/2004-52, a Autoridade Administrativa desconsiderou as operações realizadas pela SOPACO para requalificá-las, máxima vênia de forma indevida, simplesmente como uma compra e venda, exigindo os tributos sobre o ganho de capital como se uma compra e venda se tratasse. No entanto, não desclassificou a contabilidade da SOPACO e nem poderia fazê-lo.

A análise do balanço da SOPACO de 1999 não deixa dúvidas: todo o valor distribuído pela sociedade estava registrado nos lucros do período e, portanto, podia ter sido livremente distribuído aos sócios, com realmente o foi. A lavratura do auto de infração em 2004 contra a SOPACO não alterou a sua realidade contábil de 1999 que acusou lucro de equivalência patrimonial, não sujeito à incidência tributária, face ao art. 428 do RIR/98. Esse lucro foi real e decorreu de um procedimento imposto por lei. Não há, por outro lado, qualquer dispositivo da legislação em vigor que obrigue a SOPACO a refazer a contabilidade do ato de 1999, em razão de um auto de infração lavrado em 2004” (fls. 224).

Assim, percebe-se que o presente Auto de Infração é umbilicalmente ligado ao Processo Administrativo nº 10940.000510/2004-52, que tem a SOPACO como autuado, cujo julgamento tem consequências diretas no presente feito.

Isto porque, se uma vez julgado improcedente aquele auto de infração, necessariamente ter-se-á que admitir que não houve ganho de capital da pessoa jurídica e, consequentemente, o limite de isenção da distribuição de dividendos da pessoa jurídica seria maior.

Consequentemente, peço vênias para trazer a estes autos a decisão do Processo Administrativo nº 10940.000510/2004-52, que decidiu sobre as subscrições das ações da SOPACO, nos seguintes termos:

**SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISÃO —
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA — SIMULAÇÃO.**

Os negócios jurídicos envolvendo as reorganizações societárias de que tratam os fatos, com subscrição de ações com ágio, seguida de imediata cisão e entrega dos valores monetários referentes ao aumento de capital, precedida de pacto simulatório, e sem vivência dos riscos do negócio jurídico, revelam uma verdadeira alienação de participação societária e caracterizam a simulação, nos termos do art. 102, e seu inciso II, do Código Civil de 1916, uma vez que os atos formais são apenas aparentes e diferem do negócio efetivamente praticado. Tais atos não são oponíveis ao fisco, e nessa situação é devido o tributo incidente sobre o ganho de capital obtido com a alienação do investimento.

Sendo o presente lançamento reflexo ao acima decidido, não vejo como não se reconhecer que na operação realizada pela empresa SOPACO houve efetivamente ganho de capital, razão pela qual fica sujeita à incidência do imposto de renda a parcela dos rendimentos pagos ou creditados ao recorrente a título de lucros ou dividendos que excedeu ao valor apurado na escrituração.

Também não se pode imputar tal responsabilidade para a pessoa jurídica, já que uma vez constatada a distribuição de lucros superior ao saldo disponível para distribuição sem incidência tributária, o excesso verificado deve ser tributado na declaração de ajuste anual do Recorrente, que foi o beneficiário do rendimento, ainda que não tenha havido a retenção do imposto de renda pela SOPACO.

A questão da responsabilidade foi bem abordada pela decisão recorrida, da qual peço vênias para adotar a fundamentação no trecho a seguir, *verbis*:

Portanto, embora o interessado não figure como sujeito passivo da obrigação de reter e recolher o imposto de renda na fonte é indiscutível que se trata de contribuinte do

Imposto de Renda Pessoa Física, sujeitando-se à apresentação de declaração anual de ajuste. A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Se a fonte pagadora fez a retenção ou recolhimento do imposto de renda de forma insuficiente, ou mesmo que não tenha efetuado a retenção do imposto, o interessado que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física.

Por tais razões, voto por manter a decisão recorrida e, conseqüentemente, o lançamento, pelos seus próprios termos.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA